

PARECER N° 44/PP/2009-P
CONCLUSÃO:

A – As incompatibilidades previstas no EOA, designadamente as mencionadas nas diversas alíneas do n.º. 1 do artigo 77º., ocorrem entre o exercício da actividade de advogado e o exercício de um qualquer outro cargo, função ou actividade.

B – É incompatível com o exercício da advocacia a actividade de mediador imobiliário, funcionário, agente ou contratado do respectivo serviço, assim se abrangendo na incompatibilidade todos os cargos ou funções relacionados com a mediação imobiliária, ainda que exercidos no regime de prestação de serviço.

I. Por comunicação electrónica de 14.10.2009, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional n.º. (...), pergunta se

“um advogado (a exercer a profissão) pode exercer também a profissão de Comercial numa agência imobiliária?, ou seja aqui a função não é a de mediador imobiliário, que é incompatível com o exercício da advocacia nos termos do art. 77º., n.º. 1, p) do Estatuto, mas sim apenas Comercial e em regime de prestação de serviços” (sic).

Tratando-se, como se trata, de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.1 p) EOA.

II. Como é sabido, a matéria das incompatibilidades vem tratada nos artigos 76º. (quanto aos princípios gerais) e 77º. do EOA (este referindo, a título exemplificativo, os cargos, funções e actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia).

O artigo 77º.-1 p) determina ser incompatível com o exercício da advocacia a actividade de *“mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço”*.

Não valerá a pena alongarmo-nos acerca das razões que estão subjacentes à consideração da incompatibilidade entre as actividades de advogado e de mediador imobiliário (esta última, quer exercida directamente, quer exercida como sócio gerente de sociedade mediadora, quer exercida como funcionário de mediadora), tema recorrentemente tratado, de modo uniforme, em diversos pareceres deste Conselho Distrital.

III. A Senhora Advogada consulente propõe-se exercer o cargo de “comercial”.

Sejam quais forem as funções de tal cargo (que, aliás, inexistem com a designação dada pela Exma. Colega), é patente que não poderão salvaguardar a independência, dignidade e isenção que se exige no exercício da actividade profissional de advogado, antes potenciando, entre muito mais, a angariação de clientela, designadamente para prestação de serviços jurídicos no domínio da celebração de contratos no âmbito da actividade mediadora.

E nem se diga que é de afastar a incompatibilidade por a actividade de “comercial” ser exercida, segundo a hipótese posta pela Senhora Advogada consulente, em regime de prestação de serviços – cfr. art. 77º.-2 d) EOA.

Por um lado, porque, *in casu*, estão abrangidos pela incompatibilidade, quer os funcionários, quer os agentes, quer os contratados, do respectivo serviço, assim se abrangendo todos os cargos e funções relacionados com a mediação, mobiliária ou imobiliária – art. 77º.-1 p) EOA.

Por outro lado, porque não é o exercício da actividade no regime de prestação de serviços que impede sejam afectadas a isenção e independência que devem caracterizar a actividade de advogado.

IV. Conclusão:

A – As incompatibilidades previstas no EOA, designadamente as mencionadas nas diversas alíneas do n.º. 1 do artigo 77º., ocorrem entre o exercício da actividade de advogado e o exercício de um qualquer outro cargo, função ou actividade.

B – É incompatível com o exercício da advocacia a actividade de mediador imobiliário, funcionário, agente ou contratado do respectivo serviço, assim se abrangendo na incompatibilidade todos os cargos ou funções relacionados com a mediação imobiliária, ainda que exercidos no regime de prestação de serviço.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 26 de Outubro de 2009

António Rio Tinto Costa